

A.1. Nº - 130080.0006/19-9
AUTUADO - BAIANÃO JJ EIRELI
AUTUANTE - VIRGINIA MARIA ZANINI KERCKHOF
ORIGEM - DAT METRO / INFRAZ VAREJO
PUBLICAÇÃO - INTERNET 30/08/2023

2^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0158-02/23-VD

EMENTA: ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO. OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS E/OU SERVIÇOS. DOCUMENTOS NÃO REGISTRADOS NO LIVROS FISCAIS. Constatado nos autos a falta de recolhimento do imposto relativo ao movimento comercial relativo aos documentos fiscais arrolados em regular levantamento de auditoria fiscal, cujos dado e valores não foram contrastados pelo Impugnante na forma indicada no art. 123 do RPAF. Valor ajustado por força de diligência fiscal deferida a pedido do sujeito passivo e em face de elementos de prova de parte do crédito de direito alegado junto a memorial na sessão de julgamento. Rejeitada a nulidade arguido. Infração parcialmente subsistente. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração lavrada em 28/06/2019, para exigir R\$402.406,65, em decorrência do cometimento da seguinte infração:

Infração 01 – **05.05.03.** Omissão de saídas de mercadorias e/ou serviços decorrentes do não lançamento do documento fiscal nos livros fiscais próprios. Valor: R\$402.406,65. Período: Abril a Dezembro 2018. Enquadramento legal: Arts. 2º, I, da Lei 7014/96 C/C arts. 215 e 216, do RICMS-BA. Multa: 100%, art. 42, III, da Lei 7014/96.

O Autuado apresenta peça defensiva, com anexos, às fls. 258-285. Após reproduzir a infração e solicitar que doravante, sob pena de nulidade, todas as intimações e notificações relativas ao feito sejam encaminhadas aos profissionais regularmente constituídos, como preliminar suscita a nulidade do lançamento, por insegurança na determinação da infração e apuração da base de cálculo, com consequente cerceamento ao direito de defesa. Diz que o AI foi enquadrado no art. 42, II, da Lei 7014/96, sem indicação do inciso pertinente, porém o demonstrativo de débito não permite a adequação da punibilidade de 100%, mas no inciso II, “a”, que prevê multa de 60%, de modo que não há nexo entre a acusação fiscal, seu enquadramento legal e o demonstrativo sintético da apuração, como firmado em diversas decisões do CONSEF, cujas ementas reproduz.

Aduz que o AI não se fez acompanhar das notas fiscais que, segunda a causa de pedir, não teriam sido lançadas nos livros fiscais próprios, vício que também conduz à nulidade do lançamento, conforme outras decisões do CONSEF com ementas reproduzidas.

Entende não caber a hipótese prevista no art. 19 do RPAF, na medida em que a descrição dos fatos, em confronto com o demonstrativo apresentado se torna dúbia, inclusive porque não sendo fornecido os elementos indispensáveis à elucidação da Autuante, ofendeu-se o Art. 46 do RPAF.

No mérito, diz dever ser considerado que a ação fiscal teve origem na intimação anexa revelando que a Autuada alterou o seu regime de apuração por desenquadramento do Simples Nacional, fazendo jus a apuração dos estoques existentes e a utilização dos créditos correspondentes, valores que não constam no demonstrativo analítico da apuração, para fins de dedução.

Fala que se a autuação não versa sobre saídas não registradas (o que seria suficiente para o acolhimento da prejudicial arguida), mas sobre “refazimento da conta corrente fiscal (o que também implicaria na apresentação dos documentos fiscais), deveria ter apurado, até mesmo via CVM (estoque inicial + entradas – estoque final), o estoque escritural e, sobre o mesmo, fazer a apropriação do crédito”, situação na qual alega direito a crédito de R\$123.539,14, além de créditos decorrentes de devoluções de vendas “(fato comum no setor de varejo de imóveis e cujos dados não foram solicitados ao Contribuinte), assim como decorrentes do encerramento das atividades de sua matriz, em julho de 2018 que, sem incluir as devoluções de vendas, monta R\$ 88.026,02”. Diz também não ter sido deduzido crédito fiscal registrado em DMA, procedimentos que alega ofender “a ordem constitucional, da não comulatividade”.

Entende que se não tinha os elementos necessários ao refazimento da conta corrente fiscal, a ação fiscal deveria reportar ao quanto inserto na intimação expedida aplicando a multa prevista no art. 42, XIII-A, “I”, da Lei 7014/96, ou, alternativamente, adotar o método do arbitramento da base de cálculo.

Concluindo, solicita a revisão do AI, ouvida da PGE/PROFIS, nulidade da autuação e, na hipótese de superação das questões prejudiciais, renova o pleito de revisão e solicita reabertura do prazo de defesa para aportar o detalhamento dos valores dos créditos fiscais de direito, não deduzidos para que, ao final, o AI seja julgado improcedente.

A Autuante presta Informação Fiscal às fls. 288-289. Após reproduzir a infração, diz que a autuação decorre de notas fiscais de saídas constantes no Sistema SEFAZ não lançadas na EFD pelo contribuinte, cujo imposto não foi recolhido, conforme planilha de fl. 10 do PAF.

Diz não proceder a alegação de errado enquadramento legal da infração e consequente multa, pois as notas fiscais emitidas e recebidas não foram lançadas nos livros fiscais próprios e consequentemente a EFD foi entregue zerada.

Ressalta ter entregue todos os demonstrativos necessários à defesa técnica, de modo que mantém o lançamento a ser julgado procedente.

Às fls. 292-293, consta o seguinte pedido de diligência à Infaz de origem:

“A acusação é de omissão de saída de mercadorias e/ou serviços decorrente(s) do não lançamento do documento fiscal nos livros fiscais próprios contra a qual o Impugnante alega:

- a) *Preliminar de nulidade por:*
 - a.1) *Incongruência entre a acusação fiscal (operações declaradas e com Notas Fiscais emitidas e não lançadas) e o fato indicado no lançamento (reconstituição da conta corrente fiscal, notadamente quanto ao enquadramento legal – Art. 2º, I, da Lei 7014/96 c/c arts. 215 e 216, do RICMS-BA/2012);*
 - b) *Cerceamento ao direito de defesa por ofensa ao art. 46, do RPAF, pois não lhes foram entregues cópias de todos os termos, demonstrativos e levantamentos elaborados pelo fiscal autuante que não lhe tenham sido entregues no encerramento da ação fiscal e que sejam indispensáveis para o esclarecimento dos fatos narrados no corpo do Auto, inclusive dos elementos de prova obtidos pelo fisco junto a terceiros de que porventura o contribuinte não disponha;*
 - c) *Quanto ao mérito, alega que em 2018 alterou seu regime de apuração de ICMS quando fora desenquadrada do SIMPLES NACIONAL fazendo jus a apuração dos estoques existentes e a utilização dos créditos fiscais correspondentes, valores que não constam no demonstrativo analítico da apuração, para fins de dedução, (caso a autuação não versa sobre saídas não registradas), caso em que, diz, deveria ter sido apurado, até via Custo das Mercadorias Vendidas – CVM, o estoque escritural e, sobre o mesmo, apropriar o crédito, situação na qual alega direito a um crédito de R\$ 123.539,14, além de mais R\$ 88.026,02, por encerramento das atividades de sua matriz;*

Por sua vez, para contrastar a Impugnação a Autuante apenas escreve: “Vale ressaltar que foram entregues todos os demonstrativos, oportunizando uma defesa técnica. Por estas razões apresentadas mantemos o procedimento fiscal” (fl. 288).

Considerando que:

- a) *Não há nos autos prova do cumprimento do disposto no art. 46 do RPAF;*

- b) Nos demonstrativos analíticos relacionando documentos fiscais de entradas (fls. 21-117) e de saídas (fls. 118-249) há movimento de operações e valores para os períodos janeiro a março 2018, que não constam do demonstrativo sintético de fl 10;
- c) Exemplificando-se com o período abril/18, se o ICMS registrado como crédito no demonstrativo analítico (R\$ 11.753,18 – fl.48), é o mesmo transposto para o demonstrativo sintético (fl. 10), o mesmo não ocorre com relação aos valores registrados como “débito de ICMS”, pois, se no sintético é R\$ 43.788,12, o analítico registra R\$ 311,89, divergência que se repete nos demais períodos de autuação;
- d) O demonstrativo sintético (fl. 10) registra como ICMS recolhido abatido do ICMS apurado devido no período (R\$ 32.788,12), o valor de R\$ 8.758,46 que consta da DMA de abril apenas como “Imposto a Recolher” (fl. 12);
- e) A Informação Fiscal prestada às fls. 288-289, não atende à disposição do § 6º, do art. 127, do RPAF (§ 6º A informação fiscal deverá ser prestada com clareza e precisão, abrangendo todos os aspectos da defesa com fundamentação), em pauta suplementar de instrução para julgamento, por unanimidade dos julgadores, essa 2ª JJF resolveu baixar o PAF em diligência para:

Autuante

- 1) Juntar aos autos a prova de cumprimento do disposto no art. 46 do RPAF;
- 2) Incluir nos demonstrativos analíticos a chave de acesso dos documentos fiscais ou produzir novos demonstrativos identificados com as chaves para que o contribuinte, querendo, as acesse no seu interesse;
- 3) Produzir Informação Fiscal abrangendo todos os aspectos da defesa, com fundamentação, inclusive esclarecendo o que se aponta nas “considerações” deste pedido de diligência;
- 4) Caso não se comprove o pedido no item “I”, mediante recibo cumprir o disposto no art. 46 do RPAF e reabrir o prazo regulamentar para exercício da defesa de 60 dias.

Caso se comprove a entrega dos demonstrativos como ressaltado na Informação Fiscal (fl. 288), concluída a diligência, mediante recibo e entrega de cópia da Informação Fiscal, bem como de demonstrativos que eventualmente venham a ser produzidos, o sujeito passivo deverá ser notificado com indicação do prazo regulamentar para, querendo, manifestar a respeito.

Caso o sujeito passivo se manifeste, a Autuante deverá ser cientificada para nova Informação Fiscal.

Após transcorrido o prazo pertinente, o PAF deverá retornar ao CONSEF para o prosseguimento processual”.

Por consequência, a autoridade fiscal autuante prestou a seguinte Informação Fiscal à fl. 297:

“O Auto de Infração foi lavrado em 28/06/2019, tendo sido apurado R\$402.406,65 decorrente da falta de recolhimento do ICMS pelas operações de saída não escrituradas nos livros fiscais próprios no período de 2018. Em 12/02/2019 a autuada foi intimada para apresentação dos arquivos da EFD e demonstrativo do crédito referente ao inventário de 2017, (fls. 5). Crédito alegado pela autuada no valor de R\$123.539,14 (item 10, fls. 267). A autuada também não apresentou comprovação dos documentos fiscais referente às devoluções conforme que alega no valor de R\$88.026,02, conforme alegação (item 11, fls. 268).

Em atendimento às providências solicitadas na Diligência pela 2ª Junta de Julgamento Fiscal, fls. 292 e 293, esclarecemos, conforme a seguir que:

- a) Em cumprimento ao disposto no art. 46 do RPAF, foram encaminhados à autuada, Intimação pelo Setor SAT/DAT/Metro/CPAF, via SEDEX, em razão da situação de INAPTA pelo Art. 27, inc XIX – Omissio de EFD os seguintes documentos: Cópia do Auto de Infração, Demonstrativo de Débito, Demonstrativo Conta Corrente ICMS 2018, Relação de Notas Fiscais Eletrônicas Recebidas – Interna e Interestadual do período de 01/01/2018 a 31/12/2018 e Relação de Notas Fiscais Eletrônicas Emitidas – Interna e Interestadual do período de 01/01/2018 a 31/12/2018, conforme comprovante fls: 253;
- b) Foram anexados às fls. novos demonstrativos analíticos relacionando todas as Notas Fiscais Eletrônicas de Entrada e de Saída com suas respectivas Chaves de Acesso, os documentos de entradas e saídas referente ao período de 01/01/2018 a 31/12/2018 e em complementação aos demonstrativos analíticos dos documentos de entradas (fls. 21-117) e de saídas (fls: 118-249) que só relacionavam documentos relativos ao período de Abril a Dezembro de 2018 foi apurado para o período de Janeiro a Março de 2018 foi apurado o valor de **R\$ 106.482,60 do ICMS**, tendo sido lavrado o Auto de Infração de nº13008000014/22-1
- c) Com referência ao valor de R\$8.758,46 abatido do ICMS apurado, trata-se do Débito Declarado de Nº8500002815198 de 21/05/2019, DMA do mês de Abril do 2018;

Diante do exposto, com o cumprimento das providências adotadas pelo recomendado na Diligência Fiscal, considerando que o Auto de Infração está revestido dos elementos suficientes, vimos requerer pela sua Procedência Total”.

O Impugnante se manifesta às fls. 356-359. Após historiar os fatos, diz que a informação decorrente da diligência atesta a irregularidade e a aplicabilidade do art. 18, II e IV, do RPAF, pois a Autuante apresentou uma impossível alteração do fulcro da autuação, ao admitir a reconstituição da conta corrente fiscal, comprovando a falta de conexão entre a acusação fiscal, seu enquadramento legal e a demonstração realizada, pois o lançamento não pode ser modificado, impedindo, inclusive a possibilidade de expedição de Certidão de Dívida Ativa, conforme decisões do CONSEF, cujas ementas reproduz.

Concluindo, repete os pedidos expostos na defesa inicial.

Às fls. 364-368 consta Informação Fiscal prestada por autoridade fiscal estranha ao feito para contrastar a manifestação do sujeito passivo. Informa que mesmo a Autuante tendo disponibilizado ao Impugnante CD-ROM contendo os arquivos suportes do AI em padrão editável, como pedido, cuja cópia foi entregue ao sujeito passivo, o Impugnante não se manifesta contra seu conteúdo.

Fala que examinando o PAF, o conteúdo da manifestação do Impugnante e efetuando as providências determinadas pela 2ª JJF, verificou que: a) Os documentos de fls. 253-254 comprovam entrega de cópia do AI e demonstrativos suportes ao sujeito passivo; b) Por ocasião da diliggência foi entregue à Autuada os demonstrativos analíticos com indicação das chaves de acesso das notas fiscais não escrituradas e demais demonstrativos de cálculos, conforme comprovantes de fls. 352-353, concedendo-se prazo de 60 (sessenta) dias para, querendo, ela se manifestar a respeito.

Seguindo, após relatar seus oito parágrafos, passa ao exame da manifestação do Impugnante que diz conter “alegações e considerações de natureza argumentativa, não apresentando qualquer demonstrativo ou documento para sustentação dos argumentos de defesa. Não faz qualquer confrontação ou questionamento dos valores apontados pela Fiscal Autuante na sua última Informação Fiscal”.

Discorda da alegação defensiva relativa à tipificação da Infração, pois a entende correta já que decorrente da não escrituração fiscal de notas fiscais regularmente emitidas pela Autuada, analiticamente expostos nos demonstrativos suportes da autuação (número, data de emissão, valor da base de cálculo, ICMS destacado e chave de acesso possibilitando a verificação eletrônica dos mesmos).

Aduz que a descrição dos fatos é congruente; a identificação e prova da infração se vê nos demonstrativos de cálculo, expondo-se base de cálculo, ICMS apurado, inclusive ajustando a exação por força da diligência, na forma regulamentada.

Frisa e salienta que as alegações defensivas não refutam nem demonstram que as notas fiscais objeto da autuação foram escrituradas pelo contribuinte, de modo que a determinação da infração e sua base de cálculo é segura e crível. Portanto, não há motivo para alegação de nulidade a se enquadrar no art. 18, II e IV, do RPAF.

Repete ser fato que as notas fiscais arroladas na autuação não constam registradas na EFD, fato, inclusive, não enfrentado pelo Impugnante.

Registra o equívoco do Impugnante ao dizer que a multa proposta tem enquadramento no inciso II do art. 42 da Lei 7014/96, pois, revelando o conexão e consonância com a infração, foi corretamente enquadrada no inciso III do citado dispositivo legal, uma vez que os documentos fiscais não foram registrados nem houve o recolhimento do imposto devido.

Discorda da alegação defensiva relativa a alteração entre a caracterização da infração no AI e a Informação Fiscal efetuada pela Autuante em 03/11/2022 (fl. 297), pois não houve refazimento de conta corrente fiscal, mas um leve ajuste no valor da exação usando a mesma metodologia original, procedimento que considerou os créditos fiscais de ICMS, bem como os valores oportunamente

recolhidos, inclusive relativo a denúncia espontânea efetuada e que os acórdãos citados pelo Impugnante se relacionam a mudança de critério jurídico, matéria estranha ao caso, pois isso não ocorreu no presente PAF.

Repisa não se tratar de refazimento de conta corrente fiscal, mas de divergência entre os registros em EFD e notas fiscais relativas ao Autuado, existentes no banco de dados da SEFAZ, divergência, inclusive, informada/notificada ao contribuinte antes da lavratura do AI (fl. 5) para oportuna regularização e ele não adotou providência a respeito.

Informa que a necessidade de contemplar créditos decorrentes de devoluções de vendas levou a Autuante a elaborar demonstrativo considerando os créditos de direito no período auditado, desde que devidamente comprovados. Ocorre que mesmo intimado para tanto no curso processual, o Impugnante silenciou a respeito.

Afirma que havendo elementos que provam o cometimento da infração levando ao levantamento dos valores omitidos com segurança e precisão, não cabe lançamento por arbitramento da base de cálculo, nem ouvida da PGE/PROFIS e, tampouco conversão da cobrança do imposto em multa, como sugerido pelo Impugnante.

Informa que o procedimento original foi repetido no ajuste ocorrido no curso processual, inclusive no que se refere ao imposto devido e não recolhido no período janeiro a março 2018 que por não ser possível incluir neste PAF deu azo a outro AI.

Assim, considerando que a manifestação defensiva não objeta os valores apresentados no demonstrativo ajustado pela Autuante no curso processual, cujas cópias foram disponibilizadas ao Impugnante na forma pedida, optando por apenas argumentar sobre nulidade não vista no procedimento fiscal, pede que o AI seja julgado procedente em parte.

Presente na sessão de julgamento, o representante legal do sujeito passivo, Fernando Marques Villa Flor, OAB/BA 11.026, em questão de ordem, informou ter encaminhado à Secretaria da 2ª JJF memorial acompanhado de elementos de provas de suas alegações (demonstrativo “ACOMPANHAMENTO DE ENTRADAS relacionando 133 NF-e, cópias de 96 DANFEs de NF-e que constam repetidos em dois arquivos):

Eis seu teor:

“BAIANAO JJ EIRELI, por seu advogado, pede licença para ratificar os termos defensivos, acrescendo constatação que encontra-se agasalhada pelo pedido de nulidade do lançamento, pois demonstra irregularidade no lançamento, que teve o fulcro alterado, quando da informação fiscal.

De acordo com a planilha a notas anexas, foram incluídas, como “saídas”, notas de “devoluções de vendas”, ou seja, de entradas, maculando a apuração, a qual, vale ressaltar, foi baseada na “falta de lançamento de notas fiscais nos livros próprios/EFD”.

Ante o exposto, por ser de direito e justiça fiscal, ao tempo em que protesta pela produção de todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente ouvida da PGE e, se necessário, revisão para que seja alcançada a verdade material, a Autuada, pede pela NULIDADE, ou, aplicado o art. 155, § único, do RPAF, IMPROCEDÊNCIA, do Auto de Infração”.

Oralmente destacou que no demonstrativo da revisão fiscal foram incluídas, como “saídas”, notas de devolução de vendas que são “entradas”, as quais são indicadas no demonstrativo “ACOMPANHAMENTO DE ENTRADAS”, relacionando 133 notas fiscais, bem como cópias de 96 NF-e - que observei repetidos em dois dos quatro elementos apresentados -, razão pela qual pediu adiamento do julgamento.

Observando que tais documentos foram repassados pela secretaria desta JJF aos julgadores via e-mail às 19:20 hs de 15/08/2023, dia em que o expediente foi dificultado pela generalizada falta de energia elétrica que alcançou 25 UFs da Federação, por unanimidade dos julgadores, deferiu-se o adiamento solicitado para analisar a repercussão dos elementos apresentados e pertinente encaminhamento do PAF.

Retomando o julgamento na sessão de 23/08/2023, e anunciado pelo Relator que o memorial e documentos apresentados foram analisados e que o PAF está pronto para julgamento, em complemento, o representante legal do sujeito passivo frisando o argumento de nulidade por entender alteração da acusação fiscal no curso processual, dando-se por satisfeito, ratificou as demais alegações defensivas.

VOTO

Como acima relatado, o presente auto conduz uma só infração à legislação tributária, tipificada pelo código fiscal 05.05.03 (Omissão de saídas de mercadorias e/ou serviços decorrentes do não lançamento do documento fiscal nos livros fiscais próprios).

Examinando os autos constato estar o PAF consoante com o RICMS-BA e com o RPAF-BA/99, pois o lançamento resta pleno dos essenciais pressupostos formais e materiais e os fatos geradores do crédito tributário constam claramente demonstrados.

Assim, considerando que: **a)** conforme documentos autuados à fls. 253, 254, 352 e 353, bem como do que se depreende das manifestações de defesa e acusação, cópia do Auto de Infração e dos papéis de trabalho indispensáveis para o esclarecimento dos fatos narrados no corpo do auto foram entregues ao contribuinte; **b)** na lavratura do Auto de Infração foi devidamente cumprido o disposto no art. 142 do CTN, bem como nos artigos 15, 19, 26, 28, 30, 38, 39 (em especial quanto ao inciso III e §§, 41, 42, 43, 44, 45 e 46, do RPAF; **c)** o processo se conforma nos artigos 12, 16, 22, 108, 109 e 110 do mesmo regulamento; **d)** a infração está claramente descrita, determinada com segurança, corretamente tipificada e tem suporte nos demonstrativos e documentos fiscais autuados, emitidos na forma regulamentar e com os requisitos legais (fls. 10-249, 290, 298-351), bem como identificado o infrator, constato não haver vício a macular o PAF em análise.

De logo, observo tratar-se de exação fiscal relacionada a tributo originalmente sujeito a lançamento por homologação (CTN: art. 150) em que a legislação atribui ao sujeito passivo a prática de todos os atos de valoração da obrigação tributária, inclusive o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, cabendo a esta apenas homologar os atos de natureza fiscal do contribuinte no prazo decadencial. Nesse caso, ainda que sobre a obrigação tributária não influam quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, em sendo praticados, os atos são, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação (§§ 2º e 3º do artigo 150 do CTN).

Ora, o Auto de Infração exige ICMS e sanciona o contribuinte em face da clara constatação do não recolhimento do imposto devido relativo a documentos fiscais cujos registros foram omitidos nos livros fiscais próprios e obrigatórios da Escrituração Fiscal Digital – EFD, única legalmente permitida e capaz de provar a favor e contra o contribuinte, tarefa que a legislação inicialmente encarrega lhe encarrega.

Nesse sentido, vê-se que no curso da ação fiscal, confrontando-se os dados da EFD regularmente apresentada pelo sujeito passivo com as informações da sua movimentação empresarial com repercussão fiscal, constantes do banco de dados do sujeito ativo, identificou-se a existência de notas fiscais não escrituradas, fato que motivou a Intimação Fiscal de fl. 55 para regularização da EFD, mas, tendo em vista que o contribuinte nada fez nesse sentido, transcorrido o prazo regular para tanto, o lançamento em apreço foi corretamente lavrado para exigir o imposto devido, inicialmente indicado no demonstrativo sintético de fl. 10 e analíticos de fls. 21-249.

Na Impugnação, sem contrastar a omissão dos registros das notas fiscais constatada nem apontar irregularidade no valor apurado devido, ainda que admitindo que “tal ocorrência se comprova com a simples indicação das notas fiscais emitidas e não lançadas na escrita fiscal”, o sujeito passivo alegou: **a)** preliminar de nulidade do lançamento sustentada no art. 18, I e IV “a”, do RPAF, “por insegurança na determinação da infração e apuração da base de cálculo, com consequente cerceamento do direito de defesa, pois o “demonstrativo de apuração dos valores aponta para uma reconstituição da conta corrente fiscal do ICMS”, hipótese que alega diferir da acusação fiscal,

conforme entendimento do CONSEF em decisões, cujas ementas reproduz, aduzindo, equivocadamente, que a ocorrência teria sido enquadrada no art. 42, II, da Lei 7014/96, quando, segundo entende, “ensejaria enquadramento no inciso II, “a”, do mesmo diploma legal”, reproduzido com destaque; **b**) no mérito, inicialmente: **b.1**) pediu ser considerado que a ação fiscal teve origem na intimação de fl. 5, revelando “que a Autuada, em 2018, alterou o seu regime de apuração, sendo desenquadrada do Simples Nacional, fazendo jus a utilização de crédito fiscal, valores que não constam no demonstrativo analítico da apuração e que a autuação versa sobre “refazimento da conta corrente fiscal” e que o imposto deveria ter sido apurado, “**até mesmo via CMV (estoque inicial + entradas – estoque final)**”, cujo crédito fiscal de direito seria R\$ 123.539,14, ainda que não tenha apresentado elemento de prova para tanto; **b.2**) também sem apresentar elemento probatório, disse que a Autuada teria direito “a apropriação de créditos decorrentes de devoluções de vendas” + um crédito de R\$ 88.026,02, decorrente do encerramento das atividades de sua matriz, valor “que poderia ser levantada na ação fiscal” (sic); **b.3**) que sem os elementos necessários ao refazimento da conta corrente fiscal, deveria ser somente aplicada a multa prevista no art. 42, XIII-A, “l”, da Lei 7014/96, pelo não atendimento à intimação ou adoção do método do arbitramento da base de cálculo na ação fiscal, aduzindo, por fim, mediante promessa de trazer ao feito elementos de prova para subsidiar suas razões, pedido de revisão fiscal com abertura do prazo de defesa, **pleito que, adianto, embora atendido gerando um ajuste da exação de 402.406,65 para R\$ 402.243,14, mantendo-se o regular e detalhado método original, agora acrescido da chave de acesso dos documentos fiscais arrolados e com entrega de cópia dos demonstrativos suportes ao sujeito passivo em planilha editável, na consequente manifestação defensiva posterior, descumprindo a promessa, a exemplo do que já fizera inicialmente, não contrastando os dados do levantamento, o Impugnante se limitou a repisar as alegações preliminares com adição de uma alegada alteração de fulcro da autuação.**

Sem embargo, analisando os autos, razões de acusação e defesa, de logo é de se constatar, a falta de fundamento lógico e jurídico da preliminar arguida pelas seguintes razões:

A uma, porque, sendo tributo originalmente sujeito a lançamento por homologação, ainda que sendo obrigação legal imposta ao contribuinte, os elementos de prova autuados, inclusive as próprias manifestações defensivas, confirmam que em todo período objeto da ação fiscal, mesmo normalmente operando com documentos fiscais de entrada e regularmente emitindo os de saída, ao contrário do alegado pelo Impugnante, o contribuinte não os declarou ao sujeito ativo com o devido registro/declaração na EFD regularmente transmitida, de modo a apurar o imposto delas decorrente e cumprir a consequente obrigação por seu movimento empresarial com repercussão fiscal.

A duas, porque o contribuinte não processando a apuração do ICMS via conta corrente fiscal, ao contrário do alegado, sequer houve conta corrente fiscal para ser refeita, constituindo-se o procedimento fiscal na forma efetuada. Portanto, o regular método para garantir, inclusive, o direito do contribuinte ao crédito fiscal quando destacado nos documentos fiscais de entrada, cuja percepção de existência o fisco obteve não ofertada pelo contribuinte autuado, mas graças às legais informações fiscais de terceiros que chegam ao banco de dados do sujeito ativo do caso.

A três, porque ainda que elaborado para tratar do prazo decadencial do direito do Fisco constituir o crédito tributário, tomando por parâmetro o Incidente de Uniformização nº **PGE 2016.194710-0**, abaixo reproduzido, considerando que de um movimento comercial de mercadorias tributáveis compreendido no período pela ação fiscal (cerca de R\$3.962.451,38 de entradas e saídas – vide demonstrativo de fl. 10), cujo imposto devido inicialmente apurado de ofício neste lançamento foi R\$ 411.165,11, o contribuinte autuado pagou apenas cerca de 2% (dois por cento) a título de “denúncia espontânea” (R\$ 8.758,46), valor este corretamente deduzido no presente lançamento, o comportamento do sujeito passivo pode até ser configurado de fraude fiscal, tendo em vista: **a**) sua omissão em não declarar a ocorrência do fato jurídico tributário (item “b”, da Nota 1); **b**) pagamento insignificante do valor do imposto devido (parte final do primeiro parágrafo da Nota 2), de modo que, ao contrário do alegado pelo Impugnante, o enquadramento da penalidade feito pela autoridade fiscal autuante é o legalmente prevista para a infração constatada, prevista tanto no art. 42, III, “g”, por ter sido apurada em lançamento tributário de ofício por

levantamento fiscal e/ou 42, IV, “j”, por ter sido constatada ação ou omissão fraudulenta na forma referenciada no Incidente de Uniformização nº PGE 2016.194710-0, oportunamente aqui reproduzido (100% - cem por cento do valor do imposto apurado devido e não recolhido tempestivamente):

Incidente de Uniformização nº PGE 2016.194710-0

Entendimento firmado: Conta-se o prazo decadencial a partir da data de ocorrência do fato gerador, com fundamento no art. 150, § 4º, do CTN, quando o contribuinte declara a ocorrência do fato jurídico tributário (entendendo-se como tal as operações ou prestações tributáveis), apura o montante do imposto devido, mas efetua o pagamento em montante inferior àquele que corresponderia às operações declaradas.

Ressalva: O entendimento firmado deve ser aplicado apenas aos fatos geradores ocorridos posteriormente a 12/06/2008, data em que editada a Súmula Vinculante nº 08 pelo STF. Antes desta data, como não havia provimento judicial definitivo e vinculante acerca da questão, não dispunha a Administração de substrato jurídico que lhe autorizasse negar aplicação à norma do art. 107-B, § 5º, do COTEB, então válida, vigente e eficaz.

Nota 1: Conta-se o prazo decadencial a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, com fundamento no art. 173, I, do CTN, quando: a) o contribuinte declara a ocorrência do fato jurídico tributário, apura o montante do imposto devido, mas não efetua o respectivo pagamento; b) o contribuinte não declara a ocorrência do fato jurídico tributário, isto é, omite a realização da operação ou prestação tributável; c) o contribuinte declara a ocorrência do fato jurídico tributário, apura o montante do imposto devido, efetua o pagamento da importância pecuniária declarada, porém, posteriormente, o Fisco verifica que o valor recolhido foi menor que o efetivamente devido em virtude da configuração de dolo, fraude ou simulação.

Nota 2: As hipóteses de dolo, fraude ou simulação são ressalvadas da regra constante do art. 150, § 4º, do CTN, sujeitando-se, por conseguinte, ao disposto no art. 173, inc. I, do mesmo Código. Nessa esteira, ainda quando tenha o contribuinte efetuado o pagamento parcial do imposto correspondente às operações declaradas, há casos específicos em que o prazo decadencial deverá ser contado do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorrido o fato gerador. Assim o será, por exemplo, quando o valor recolhido for tão insignificante em relação às operações declaradas, que se poderá ter por caracterizada a hipótese de fraude ou simulação.

De igual forma, quando se verifique o pagamento a menor por força da utilização de créditos fiscais manifestamente ilegítimos, a situação poderá se subsumir à hipótese de dolo, fraude ou simulação.

Revela-se, portanto, a importância da análise do caso concreto, para fins de adequada definição do critério de contagem do prazo decadencial. Ademais, para identificação do marco temporal concernente à data em que “o lançamento poderia ter sido efetuado” (art. 173, I, CTN) -, é mister seja previamente constituído, na esfera administrativa, o fato jurídico concernente à existência de dolo, fraude ou simulação.

Portanto, considerando que, quanto à penalidade aplicável: a) cabe à autoridade fiscal autuante apenas propor aplicação a ser referendada pelo órgão julgador; b) que na eventualidade de erro na indicação do dispositivo legal – o que não é o que se apresenta neste caso -, o órgão julgador pode ajustá-lo em conformidade com a descrição dos fatos, afasto a nulidade suscitada por ser vazia de fundamento lógico e jurídico.

Superadas as preliminares, de logo reproduzindo o dispositivo do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal (RPAF) que trata do direito de defesa do Autuado na parte que interessa para discernir o caso, passo apreciar o mérito da autuação:

Art. 123. É assegurado ao sujeito passivo tributário o direito de fazer a impugnação do auto de infração ou da notificação fiscal no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da data da intimação.

§ 1º A matéria relacionada com a situação que constitua o objeto da lide deverá ser alegada de uma só vez.

...

§ 5º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-la em outro momento processual, a menos que:

I - fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;

II - se refira a fato ou a direito superveniente;

III - se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidos aos autos.

A despeito da orientação legal acima reproduzida, ainda que satisfeito em seus pedidos (entrega

dos demonstrativos suportes em mídia editável, pleito de diligência para revisão do procedimento fiscal, extensão de prazo com promessa de apresentar detalhamento dos créditos fiscais que apontou de direito), quando da sua manifestação posterior acerca da Informação Fiscal em que a autoridade fiscal ajustou a exação por força da diligência, em desprezo da boa-fé abonada por esta JJF, descumprindo sua promessa e sem contrastar os dados expostos nos demonstrativos suportes revisados/ajustados e em mídia editável (aportados aos autos às fls. 298-351), o Impugnante se limitou a repisar os argumentos aduzidos na defesa inicial, atitude que, quanto ao mérito do caso, importa, a princípio, em implícita concordância com o valor da exação ajustada.

Sem embargo, eis que na sessão de julgamento na manhã de 17/08/2023, como acima relatado, lido o relatório, em questão de ordem, o representante legal do sujeito passivo questionou acerca do conhecimento do memorial repassado à secretaria da JJF no final do expediente de 15/08/2023, acompanhado das provas suporte de suas alegações, oportunidade em que se decidiu pela suspensão e adiamento do julgamento para análise do material apresentado, o que passo a registrar.

De pronto, observo que sem objetivamente indicar os sítios das irregularidades que cita, embora tenha inicialmente alegado cerceamento ao direito de defesa por recebimento dos arquivos suportes em PDF, os documentos apresentados consistem em 4 (quatro) arquivos em PDF, sendo: **a)** o texto do memorial reproduzido no relatório; **b)** demonstrativo “ACOMPANHAMENTO DE ENTRADAS”, relacionando 133 notas fiscais; **c)** dois arquivos contendo mesmas cópias de 96 NF-e.

A despeito disto representar mais uma clara incoerência do Impugnante com relação às razões alegadas, ainda que o procedimento do Impugnante esteja em conflito com as instruções para o exercício do direito de defesa indicados no art. 123 do RPAF, na análise dos elementos apresentados, constatamos:

Primeiro, que todas as notas fiscais de entradas cujos DANFEs foram apresentados não possuem destaques de ICMS. Portanto, não interferem na exação ajustada.

Segundo, no que diz respeito ao demonstrativo “ACOMPANHAMENTO DE ENTRADAS”:

Ainda que seja ônus do Impugnante objetivamente demonstrar eventual equívoco contido nos arquivos suportes ajustados, cujas cópias, repito, recebeu em média EXCEL para, segundo alegou, exercer seu pleno direito de defesa, até para registrar abuso do Impugnante, evitar prosseguimento do manifesto procedimento protelatório para resolver este caso, inclusive marcar que o demonstrativo em mídia PDF não impossibilita o exercício da plena defesa, em benefício da verdade material constatei que, conforme demonstrativo abaixo, das 133 notas fiscais relacionadas, só 98 constam do DEMONSTRATIVO “NFs emitidas” em EXCEL, ajustado por força da diligência deferida pela JJF em atendimento do pleito do Impugnante - sobre o qual ele silenciou -, cujo imposto nelas destacados é de ser abatido da exação ajustada.

SEQ.	DATA EMISSÃO	NF-e	B. CÁLCULO	ALÍQ.	ICMS DESTACADO
1	05/04/2018	3502	0,00	18	0,00
2	07/04/2018	3549	478,80	18	86,18
3	17/04/2018	3710	566,00	18	101,88
4	17/04/2018	3703	2270,00	18	408,60
5	25/04/2018	3772	468,52	18	84,33
6	26/04/2018	3791	186,00	18	33,48
7	28/04/2018	3815	71,88	18	12,94
Sub-total			4041,20		727,41
8	02/05/2018	4072	478,00	18	86,04
9	03/05/2018	3886	508,00	18	91,44

ESTADO DA BAHIA
 SECRETARIA DA FAZENDA
 CONSELHO DE FAZENDA ESTADUAL (CONSEF)

10	07/05/2018	3945	927,22	18	166,9
11	07/05/2018	3943	2150,00	18	387,00
12	08/05/2018	3968	2092,00	18	376,56
13	15/05/2018	4114	1118,81	18	201,39
14	16/05/2018	4153	381,00	18	68,58
15	19/05/2018	4193	388,80	18	69,98
16	22/05/2018	4240	267,43	18	48,14
17	28/05/2018	4346	1108,80	18	199,58
18	29/05/2018	4359	2299,39	18	413,89
Sub-total			11719,45		2109,50
19	01/06/2018	4394	1085,00	18	195,30
20	02/06/2018	4429	1168,00	18	210,24
21	06/06/2018	4503	0,00	18	0
22	06/06/2018	4767	478,80	18	86,18
23	19/06/2018	4544	1451,52	18	261,27
24	19/06/2018	4553	250,00	18	45,00
25	19/06/2018	4551	794,80	18	143,06
26	21/06/2018	4602	279,90	18	50,38
27	25/06/2018	4675	1330,00	18	239,4
28	26/06/2018	4765	479,88	18	86,38
29	26/06/2018	4769	1675,83	18	301,65
30	27/06/2018	4784	447,89	18	80,62
31	28/06/2018	4797	785,00	18	141,3
Sub-total			10226,62		1840,78
32	05/07/2018	4898	556,36	18	100,14
33	09/07/2018	4952	1143,00	18	205,74
34	09/07/2018	4935	748,80	18	134,78
35	11/07/2018	4996	1000,62	18	180,11
36	13/07/2018	5110	1068,00	18	192,24
37	23/07/2018	5324	400,00	18	72
38	25/07/2018	5356	2062,00	18	371,16
39	26/07/2018	5369	860,00	18	154,8
Sub-total			7838,78		1410,97
40	06/08/2018	5526	298,80	18	53,78
41	07/08/2018	5796	529,00	18	95,22
42	10/08/2018	5618	399,00	18	71,82
43	13/08/2018	5705	599,00	18	107,82
44	13/08/2018	5704	440,00	18	79,20
45	20/08/2018	5886	670,00	18	120,60
46	20/08/2018	5888	440,00	18	79,20

ESTADO DA BAHIA
 SECRETARIA DA FAZENDA
 CONSELHO DE FAZENDA ESTADUAL (CONSEF)

47	20/08/2018	5860	440,00	18	79,20
48	21/08/2018	5925	149,99	18	27
49	25/08/2018	5991	1039,60	18	187,13
50	27/08/2018	6014	478,80	18	86,18
51	29/08/2018	6073	1330,00	18	239,40
52	29/08/2018	6078	1466,64	18	264,00
53	30/08/2018	6099	149,99	18	27
54	31/08/2018	6102	499,00	18	89,82
Sub-total			8929,82		1607,37
55	01/09/2018	6126	440,00	18	84,60
56	05/09/2018	6210	464,00	18	83,52
57	08/09/2018	6248	460,00	18	82,8
58	10/09/2018	6269	424,63	18	76,43
59	12/09/2018	6288	321,81	18	57,93
60	13/09/2018	6325	658,80	18	118,58
61	17/09/2018	6394	532,68	18	95,88
62	18/09/2018	6409	89,88	18	16,18
63	21/09/2018	6461	52,68	18	9,48
64	25/09/2018	6530	279,90	18	58,30
Sub-total			3724,38		683,70
65	02/10/2018	6614	507,71	18	91,39
66	06/10/2018	6678	268,80	18	48,38
67	10/10/2018	6736	600,00	18	108
68	23/10/2018	6905	468,52	18	84,33
69	29/10/2018	6994	1011,65	18	182,10
70	29/10/2018	7011	683,77	18	123,08
71	30/10/2018	7028	570,00	18	102,60
Sub-total			4110,45		739,88
72	13/11/2018	7294	1103,00	18	198,54
73	14/11/2018	7314	410,00	18	73,80
74	20/11/2018	7440	529,90	18	95,38
75	28/11/2018	7741	1500,00	18	270,00
Sub-total			3542,90		637,72
76	05/12/2018	7950	239,67	18	43,14
77	05/12/2018	7948	550,00	18	99,00
78	10/12/2018	8072	299,90	18	53,98
79	11/12/2018	8096	118,80	18	21,38
80	13/12/2018	8184	289,90	18	52,18
81	13/12/2018	8176	260,00	18	46,80

82	14/12/2018	8224	770,00	18	138,6
83	14/12/2018	8217	629,90	18	113,38
84	14/12/2018	8219	429,90	18	77,38
85	15/12/2018	8231	567,00	18	102,06
86	18/12/2018	8307	837,48	18	150,75
87	18/12/2018	8319	167,52	18	30,15
88	18/12/2018	8331	799,90	18	143,98
89	21/12/2018	8428	700,00	18	126
90	21/12/2018	8420	329,70	18	59,35
91	21/12/2018	8404	999,90	18	179,98
92	22/12/2018	8435	1429,90	18	257,38
93	24/12/2018	8479	479,90	18	86,38
94	27/12/2018	8519	799,90	18	143,98
95	27/12/2018	8527	485,16	18	87,33
96	28/12/2018	8561	478,80	18	86,18
97	29/12/2018	8581	594,00	18	106,92
98	29/12/2018	8573	319,90	18	57,58
Sub-total			12577,13		2263,86
TOTAIS			66710,73		12021,19

De resto, no que diz respeito ao demais, de novo analisando os autos, as razões de acusação e defesa, do mesmo modo visto no exame das preliminares, melhor sorte não acompanha o Impugnante, pelo seguinte:

A uma, porque, ademais da Impugnação não ter sido apresentada em conformidade com o dispositivo legal retro reproduzido, pois em fuga do seu ônus probatório (fato agravado com a nudez da posterior manifestação do Impugnante, inclusive descumprindo a promessa de trazer ao feito os necessários e indispensáveis elementos de prova dos créditos alegados, quando foi integralmente atendido no pleito aludido na Defesa), desacreditando a alegação defensiva de ser empresa desenquadrada do Simples Nacional com direito a um suposto crédito de R\$ 123.539,14 sem que tenha sido apresentado qualquer prova para tanto – o que também se aplica quanto ao direito à suposta “apropriação de créditos decorrentes de devoluções de vendas” + um crédito de R\$ 88.026,02, decorrente do encerramento das atividades de sua matriz, valor “que poderia ser levantado na ação fiscal” (sic) - conforme documento autuado à fl. 6 dos autos, ainda que MICROEMPRESA com inclusão no cadastro da SEFAZ em 27/10/2016, desde tal data a forma de apuração do imposto é via CONTA CORRENTE FISCAL. Assim, considerando que o período compreendido pela ação fiscal é março a dezembro de 2018, é de se constatar a falta de fundamento lógico e jurídico do argumento do Impugnante.

A duas, porque, como já visto na apreciação da preliminar, o caso não trata de refazimento de conta corrente fiscal legalmente encarregada ao contribuinte e tampouco houve alteração de fulcro da autuação como insinuado pelo Impugnante, pois, no que se refere a conta corrente fiscal, sequer o Autuado a fez para o período autuado e a autoridade fiscal autuante apenas ajustou o valor da exação na revisão que efetuou mantendo o mesmo levantamento e regular procedimento fiscal para depurar a exação decorrente de obrigação tributária devida e não cumprida pelo contribuinte, cujo crédito foi constituído garantindo, inclusive, o direito ao crédito fiscal quando destacado nos documentos fiscais de entrada, cuja percepção de existência, repito, não foi ofertada pelo contribuinte autuado, mas graças às legais informações fiscais de terceiros que chegam ao banco de dados do sujeito ativo do caso.

A três, porque, tratando-se de obrigação tributária principal, ainda que a ação fiscal tenha sido iniciada pela Intimação Fiscal de fl. 5 oportunizando ao contribuinte autuado a possibilidade de retificar a EFD relativa ao período fiscalizada e que fora apresentada de forma incompleta, sob risco de aplicação da penalidade prevista no art. 42, XIII-A, “l”, da Lei 7014/96 - fato distinto e relativo a descumprimento de obrigação tributária acessória que foi objeto de outro lançamento tributário que teve a penalidade reenquadrada para o inciso “j” do citado dispositivo legal por ocasião de seu julgamento (Notificação Fiscal nº 130080.0003/19-0) -, o presente lançamento decorre de expediente destinado a homologar o recolhimento de eventual imposto devido no período da ação fiscal, inclusive os prévios procedimentos do contribuinte a respeito. É dizer, mesmo que o contribuinte houvesse retificado a EFD indicada na citada Intimação nada impediria eventual Auto de Infração que se discute, uma vez que mesmo retificada, as informações expostas na EFD se sujeitam à homologação do sujeito ativo do caso.

A quatro, porque fruto de diligência deferida por unanimidade dos membros desta 2ª JJF para formação do pertinente convencimento, o ajuste procedido no procedimento fiscal foi regularmente efetuado em conformidade com a disposição contida no § 1º do art. 18 do RPAF.

A cinco, porque, considerando que a ciência do Auto de Infração se tornou firme em 10/07/2019 (fl. 254), conforme entendimento deste CONSEF em diversos julgados - por todos, **ACÓRDÃO CJF Nº 0038-12/22-VD**, do qual aqui reproduzo a parte interessante, por retificar o **ACORDÃO 2ª JJF nº 0132-02/22-VD**, de minha relatoria e com voto vencido por entender que para efeito de contagem final do prazo decadencial deve ser considerada a data na qual o sujeito passivo foi cientificado, não sendo obstáculo para o pleno exercício do direito de defesa a entrega de demonstrativo suporte em PDF por ser plena e facilmente possível a conversão para planilha editável, além do contribuinte possuir todos os dados da sua movimentação empresarial para contrastar os contidos nos demonstrativos que acompanham o AI -, tenho em conta que a revisão fiscal com abertura/extensão do prazo de defesa exposto no pedido de diligência de 30/07/2021 (fl. 292), não interfere nos efeitos da ciência do AI firmada em 10/07/2019.

Eis o texto do referido Acórdão:

...

Quanto ao Recurso de Ofício, verifica-se que a desoneração parcial decorreu por decadência em decisão não unânime por entender que para efeito de contagem final da decadência, deve ser considerada a data na qual o sujeito passivo foi cientificado quanto ao recebimento dos demonstrativos da forma determinada na diligência, ou seja, 19/04/2021, o que traz em seu bojo a ampliação dos períodos autuados sobre os quais incidiria a decadência.

Da análise dos autos verifico que, a empresa tomou ciência da lavratura do auto em lide em 09.07.2019 (fl. 12), de forma pessoal através Contador Joadison Silva dos Santos, CPF Nº 610.695.665-00, tendo o sujeito passivo exercido sua ampla defesa e assim o fez apresentando tempestivamente sua peça defensiva sob as fls. 17, onde a patrona do recorrente reconhece e reitera na sua peça inicial a data de 09.07.2019, como a efetiva data da ciência da lavratura do auto em lide.

Neste sentido, diante da confirmação pelo recorrente da ciência da lavratura do auto em 09/07/2019, comungo com entendimento do voto vencido tendo em vista que o contribuinte teve conhecimento do crédito fiscal constituído no Auto de Infração. Como preliminar questão material o Impugnante arguiu a decadência parcial do crédito tributário com fatos geradores anteriores a 09/07/2014, por incidência do instituto da decadência com prazo previsto no § 4º, do art. 150 do CTN.

Verifico que, a exclusão do lançamento pelo voto vencedor decorreu pelo acolhimento da requerida extinção parcial do crédito constituído por incidência do prazo de decadência para os exercícios 2014, 2015 e janeiro a março de 2016, com base na ciência da lavratura em 19/04/2021, a exação foi ajustada para R\$ 595.484,13, o qual com a devida vénia não

concordo, tendo em vista restar comprovado nos autos a ciência efetiva em 09.07.2019, sob as fls. 12 e 17, portanto, entendo que ocorreu a incidência do prazo de decadência parcial dos lançamentos cujos fatos geradores se deram apenas para os meses de janeiro a junho de 2014.

Verifico ainda, que nas informações fiscais, o autuante reconheceu a procedência parcial das alegações defensivas, efetuou as correções desses equívocos e refez o demonstrativo analítico nos autos, tendo acolhido parcialmente as alegações defensivas e apurado o valor remanescente da exigência fiscal em lide.

Dante de tais evidencias, com a devida vênia concluo em modificar a decisão recorrida e manter o lançamento exarado no voto vencido da decisão de piso.

Pelo exposto, voto pelo Provimento parcial do Recurso de Ofício, restabelecendo os meses de julho de 2014 a março de 2016.

Assim, tendo por superado o contraditório instalado pelo Impugnante tanto nas questões preliminares, como de mérito (inclusive quanto aos elementos apresentados na suspensa sessão de julgamento), até porque, neste aspecto, ademais de ter sido atendido em todo seu pleito relativo a revisão do procedimento fiscal, recebido os demonstrativos suportes em mídia editável, inclusive com indicação de chave de acesso dos documentos fiscais arrolados na autuação, bem como obtendo extensão de prazo para se defender da acusação fiscal com a promessa de apresentar detalhamento e prova das suas alegações defensivas, tenho que não objetando os dados da exação na forma indicada no art. 123 do RPAF, mesmo tendo dupla oportunidade para tanto, é de se constatar que o modo de atuar do Impugnante neste caso abusa da inteligência contraria para protelar a decisão do contraditório administrativo que instalou.

Assim, registrando que do demonstrativo “ANEXO II” contido nos autos em planilha EXCEL (fl. 299), cuja cópia foi entregue ao sujeito passivo deduzo o crédito de ICMS apontado no demonstrativo retro exposto, trabalho que cabia ao Impugnante, de modo a, como fez, apresentá-lo dispersamente, tenho a infração como parcialmente subsistente em **R\$390.221,95**, com o seguinte demonstrativo de débito;

DEMONSTRATIVO DE DÉBITO					
Data Ocorr.	Data Vencto.	Base de Cálculo	Aliq. %	Multa %	Vlr. Hist.
Infração 01					
30/04/2018	09/05/2018	119.847,11	18%	100%	21.572,48
31/05/2018	09/06/2018	205.056,78	18%	100%	36910,22
30/06/2018	09/07/2018	222.336,06	18%	100%	40020,49
31/07/2018	09/08/2018	203.544,39	18%	100%	36637,99
31/08/2018	09/09/2018	286.751,06	18%	100%	51615,19
30/09/2018	09/10/2018	232.535,17	18%	100%	41856,33
31/10/2018	09/11/2018	209.151,61	18%	100%	37647,29
30/11/2018	09/12/2018	293.427,22	18%	100%	52816,9
31/12/2018	09/01/2018	395.250,33	18%	100%	71145,06
Total da Infração					390.221,95

Voto, pois, pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **130080.0006/19-9**, lavrada contra **BAIANÃO JJ EIRELI**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do ICMS no

valor total de **R\$ 390.221,95**, acrescido da multa de 100% prevista no art. 42, inciso III, “g” e IV, “j” da Lei 7.014/96 e dos acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 23 de agosto de 2023.

JORGE INÁCIO DE AQUINO – PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ ADELSON MATTOS RAMOS – JULGADOR

JOSÉ CARLOS COUTINHO RICCIO – JULGADOR